



**Autos nº 0002133-86.2020.8.16.0068**

## **DECISÃO – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- AUTOR:**
- **DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA**
  - **TERRA FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI**
  - **MARCOS PAULO VIECILLI EPP**

### **1. RELATÓRIO**

Nesta recuperação judicial o plano (ev. 1304), com as correções de erro material noticiadas em ata (item 17), foi levado para votação na assembleia geral de credores, conforme documento de ev. 1306.

Anteriormente à assembleia houve alegação de ilegalidades nos seguintes termos:

Sementes e Cereais Bortoluzzi Ltda (ev. 324), CODEPA (ev. 326), CP Comercial SA (ev. 327), Fundação ABC Para Assistência e Divulgação Técnico Agropecuário (ev. 340) e Shimizu Agro e Química do Brasil (ev. 372) discordam do percentual de deságio, carência e forma de pagamento.

Bradesco (ev. 341) e Daycoval (ev. 371) – apresentam os mesmos argumentos dos demais e a impossibilidade de novação da dívida perante os coobrigados.





Banco da Amazônia (ev. 342) – discorda da previsão genérica de reorganização societária; impugna carência, deságio e forma de pagamento.

Santander e Itaú (ev. 368 + 369) – inviabilidade econômica da empresa; liberação das garantias e dos coobrigados sem concordância do credor; impugna prazo de carência, taxa de deságio, forma de pagamento e correção monetária.

Osmar Rafaeli e outros (ev. 370) – impugnam prazo de carência, taxa de deságio, forma de cálculo da correção monetária, assim como a previsão de as empresas contraírem novos empréstimos.

Yara Fertilizantes (ev. 373) – impugna taxa de deságio e a extensão da novação aos garantidores.

Banco Safra (ev. 374) – impugna carência, índice de correção monetária, previsão genérica de reorganização societária, extensão da novação aos garantidores.

Unicred (ev. 791) – nulidade do plano por prever medidas genéricas, ilegalidade da criação de subclasses por configurar tratamento discriminatório e tentativa de direcionamento da votação; ilegalidade da previsão de incorporação ou fusão sem especificar com quais empresas; ilegalidade da possibilidade de contrair novos empréstimos sem limitação de juros ou encargos e com privilégio sobre os demais créditos; impugna taxa de deságio.

Bellon Comércio de Peças (ev. 1303) – alega que os autores não têm direito à recuperação em razão de terem omitido a existência de negócio jurídico envolvendo o veículo S10 placas BDZ4F54, bem como que não há prova dos fatos arguidos na inicial. Aduz ainda que muitos dos contratos estão excluídos da recuperação, de modo que não há viabilidade econômica da empresa, que já estava falida no momento do ajuizamento do pedido.

Na assembleia foram apresentadas as seguintes ressalvas:

YARA BRASIL – “(i) os efeitos da aprovação do PRJ não se estendem aos terceiros avalistas, fiadores e garantidores, bem como que (ii) a aprovação do PRJ não implica na extinção de eventuais ações de execução em face de terceiros garantidores, em conformidade com o previsto pelo §1º do artigo 49 e pelo §1º do artigo 50, ambos da LFR, e pela Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça”





## ITAU E SANTANDER:

Prezado Dr., peço a gentileza para fazer constar em ata as seguintes ressalvas:

ITAU UNIBANCO S.A.:  
O BANCO ITAÚ EXPRESSAMENTE NÃO CONCORDA COM AS CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS DE PAGAMENTO, BEM COMO COM A(S) CLÁUSULA(S) ILEGAL(IS) ABAIXO RELACIONADA(S), PREVISTA(S) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:  
- Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe;  
- liberação dos coobrigados;  
- liberação das garantias sem consentimento dos credores;  
- Prazo de carência superior a 2 anos;

BANCO SANTANDER S.A.:  
O BANCO SANTANDER S.A. EXPRESSAMENTE NÃO CONCORDA COM AS CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS DE PAGAMENTO, BEM COMO COM A(S) CLÁUSULA(S) ILEGAL(IS) ABAIXO RELACIONADA(S), PREVISTA(S) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:  
- Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe;  
- liberação dos coobrigados;  
- liberação das garantias sem consentimento dos credores;  
- Prazo de carência superior a 2 anos;

BRADESCO – “Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso na presente da cláusula 9.2 do plano e 8.1, 8.2 do aditivo, 9.2, 9.5 do aditivo de mov. 1304.2, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º, e art. 59 da lei 11.101/2005”.

DAYCOVAL – não concorda com cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E FORMA DE PAGAMENTO

Apesar da impugnação de alguns dos credores, não há ilegalidade nestas condições. O art. 50, I da LRE prevê a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, não fixando qualquer prazo máximo de carência ou taxa máxima de deságio. Assim, a análise quanto à razoabilidade destes elementos configura questão que deve ser apreciada pela assembleia, ou seja, de viabilidade econômico-financeira, e não de ilegalidade.

Com a mesma conclusão, cito precedente deste Tribunal<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> TJPR, 18ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 0063595-88.2019.8.16.0000, re1. Fábio Muniz, julgado em 07/07/2020.





Em relação ao deságio, prazo de carência e de pagamento, juros e correção monetária, consigne-se que tais alegações não são passíveis de controle judicial. Isso porque nenhuma dessas condições contém disposições contrárias aos princípios e preceitos legais aplicáveis à recuperação judicial.

Consigne-se que todas essas questões foram apresentadas pela empresa recuperanda de forma clara e objetiva, cabendo aos credores, por meio de assembleia legalmente constituída, aceitá-las ou não.

E, no caso, os credores manifestaram-se favoravelmente a tais condições, prevalecendo, assim, a soberania das decisões tomadas em assembleia geral. Se a maioria dos credores aprovou, não há o que falar em má-fé da recuperanda, tampouco em ofensa à segurança jurídica contratual, pois, salienta-se, o plano está de acordo com a finalidade para qual foi criado, qual seja, a manutenção da vida empresarial.

Assim, mesmo sendo nitidamente elevado o deságio (em especial na classe quirografária), assim como havendo prazos alongados de carência, mostra-se indevida a análise judicial quanto a este ponto, na medida em que são *critérios econômicos*, cabendo aos credores analisar o que lhes é mais viável – a concordância com a forma proposta ou a decretação da falência. Assim, nada a corrigir.

## 2.2. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E DESONERAÇÃO DOS COBRIGADOS

O plano prevê na cláusula 9.2 que “Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. A referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades, declarações e *garantias*, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos”.

Não há ilegalidade na previsão de desoneração das garantias no caso de aprovação do plano, desde que sua aplicação fique restrita àqueles que concordaram com a condição. Para os demais que manifestaram expressa oposição à referida condição, vale o previsto no art. 49, §1º da Lei 11.101, ficando mantidas as garantias prestadas, uma vez que a maioria pode, livremente, renunciar às garantias prestadas, mas não pode impor aos demais a aceitação de condições





que violem a lei. Ou seja, a extinção das garantias vale apenas para os que com ela concordaram.

Igualmente, em relação à extinção das execuções, esta fica limitada àqueles casos em que houve anuência dos credores. O art. 59 da Lei 11.101 indica claramente que a novação ocorre apenas entre os devedores e os credores, *sem prejuízo das garantias*. Isso significa que, para os garantidores, não há novação, estes permanecem integralmente vinculados à relação jurídica original, não sofrendo qualquer efeito da recuperação, salvo se houve concordância do credor com a exoneração. A extinção das execuções e levantamento das anotações negativas em relação aos terceiros garantidores, portanto, só se aplica àqueles credores que não se manifestaram contrariamente a esta situação.

Pacificando o entendimento, o STJ definiu em sede de julgamento repetitivo a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Com a mesma conclusão, ensina Marcelo Sacramone<sup>2</sup>:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Caso seja integralmente satisfeito pelo coobrigado ou pelo garantidor, estes ficarão sub-rogados nos direitos do credor, com as mesmas condições e natureza do crédito deste, e poderão exigir seu ressarcimento do devedor principal. Esse ressarcimento, contudo, somente será realizado pelo devedor nos termos do plano de recuperação judicial.

Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª edição, 2021, p. 574





as suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados. A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou. Da mesma forma, no tocante aos direitos reais de garantia, o art. 59 faz menção expressa ao art. 50, § 1º, o qual determina que o credor, ainda que seu crédito principal tenha sido novado, conserva consigo o direito de hipoteca, anticrese ou penhor sobre os bens, exceto se houver renúncia expressa. O bem dado em garantia ao credor somente poderá ser alienado na recuperação judicial se o credor titular da garantia expressamente concordar.

Por esses motivos, mantenho as cláusulas de desoneração das garantias previstas no plano, mas excluindo sua aplicação àqueles credores que expressamente discordaram delas (Bradesco, Daycoval, Santander, Itaú, Yara e Safra).

### 2.3. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a este ponto, o plano prevê a correção monetária pela TR – Taxa Referencial. Não há ilegalidade quanto a isso, tratando-se novamente de critério econômico a ser analisado pelos credores. Não há ilegalidade no estabelecimento da correção pela TR. O TJPR já decidiu expressamente nesse sentido<sup>3</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO PLANO – INVIABILIDADE ECONÔMICA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM RAZÃO DO

<sup>3</sup> TJPR - 17ª C.Cível - 0057805-26.2019.8.16.0000 - Cascavel - Re.l.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 16.11.2020





PRAZO DEFINIDO PARA O PAGAMENTO, DO DESÁGIO ACORDADO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR – APROVAÇÃO PELOS CREDORES – RESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 50, INC. I DA LEI Nº 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – SOBERANIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES – MERA INSATISFAÇÃO DA CREDORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DA ASSEMBLEIA – MAIORIA DOS CREDORES REPRESENTADOS PELOS MESMO PROCURADORES – PREJUÍZO À AMPLA REPRESENTATIVIDADE NÃO OBSERVADO – VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

#### 2.4. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

Não há ilegalidade no estabelecimento de subclasses de pagamento, desde que fixadas por critérios objetivos e não haja tratamento desigual entre credores pertencentes à mesma situação jurídica. Em processo semelhante o TJPR decidiu que “De acordo com os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a divisão dos credores em subclasses é permitida pela jurisprudência, ficando restrita, porém, às hipóteses em que verificado critério objetivo”<sup>4</sup>.

Neste caso, os critérios são objetivos – valor do crédito inscrito na recuperação – e não se evidencia em concreto qualquer situação que possa colocar os credores com o mesmo crédito em situações diversas. Assim, deixo de reconhecer a alegada nulidade.

#### 2.5. MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA

O plano prevê: “Admite-se a alternativa de que o GRUPO TERRA FÉRTIL, no curso de sua recuperação, incorpore concorrentes ou se funda com eles, o que poderá afigurar-se benéfico para ganhos de escala e receita, havendo que se observar o procedimento ordinário previsto na Lei das Sociedades Anônimas”.

Não há ilegalidade nesta condição. Diante da volatilidade do mercado é impossível que já conste do plano de recuperação os termos em que poderá ocorrer a movimentação societária. A viabilidade do negócio depende das condições e do momento da proposição. Ademais, há previsão de adoção do rito

<sup>4</sup> TJPR - 18ª Cível - 0023636-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 24.03.2021





previsto na Lei das Sociedades Anônimas, que possibilita a anulação por iniciativa dos credores (art. 232, Lei 6404) e as modalidades previstas são de fusão e incorporação, que implicam em *aumento* de patrimônio, não havendo qualquer prejuízo aos credores.

## 2.6. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAIR NOVOS EMPRÉSTIMOS

O plano prevê: “O GRUPO TERRA FÉRTIL oportunizará a qualquer credor, habilitado ou não nos autos da recuperação judicial, a realização de novos empréstimos. A contratação deverá ser realizada por meio de mútuo com valor e com condições de pagamento estabelecidas entre as partes. Tais valores serão pagos de acordo com as previsões contratuais, possuindo preferência máxima no recebimento em detrimento de qualquer outro tipo de crédito”.

Não há ilegalidade em tal cláusula, na medida em que reflete o entendimento do art. 69-A da Lei 11.101. Há que se ressaltar apenas que eventual contratação deve ser precedida de autorização judicial e, caso exista, prévia manifestação do comitê de credores, como exige o dispositivo legal mencionado.

## 2.7. IMPUGNAÇÃO QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Apesar da impugnação apresentada pela Bellon Comércio de Peças no ev. 1303, tais questões escapam à análise de legalidade a ser feita neste momento. Os requisitos para o processamento da recuperação judicial já constam de várias decisões anteriores mantidas em sede recursal. A discussão instaurada por referida petição, portanto, é intempestiva.

Além disso, a viabilidade econômica da empresa é objeto de análise pelos credores, que por ampla maioria aprovaram o que foi proposto pelas empresas autoras. No mesmo sentido, é irrelevante para os fins da homologação do plano a alegada omissão da existência de negócio jurídico envolvendo veículo de uma das empresas em recuperação.

## 2.8. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO PLANO

O quórum para realização da assembleia foi observado (ev. 1306.4). Foi observado o quórum de aprovação (art. 45, Lei 11.101) em todas as classes. Não há irregularidade ou qualquer questionamento quanto aos votos lançados.





Além disso, o STJ definiu ser desnecessária prova da regularidade tributária para fins de homologação do plano de recuperação: “desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial” (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo o plano de recuperação judicial** apresentado no evento 1304 destes autos para deferir a recuperação judicial aos autores, com as seguintes ressalvas:

- a) a liberação das garantias e a desoneração dos coobrigados só vale em relação aos credores que silenciaram ou concordaram com esta condição, mas não em relação aos que dela discordaram expressamente (Bradesco, Daycoval, Santander, Itaú, Yara e Safra);
- b) A contratação de novos financiamentos na forma da cláusula 5.5 exige autorização judicial e, caso exista, manifestação do Comitê de Credores.

O período de fiscalização é de 2 anos, a iniciar após o término do prazo de carência. Havendo descumprimento das obrigações dentro deste prazo, será decretada a falência, com restauração dos valores originais dos débitos.

Intimem-se desta decisão a União, Estados do Paraná e Roraima, Municípios de Chopinzinho e Boa Vista.

Diante da novação, com o trânsito em julgado determino a juntada desta sentença a todas as execuções em trâmite contra as autoras, e depois a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 5 dias sobre a possibilidade de extinção. Isso porque de acordo com o entendimento do STJ, “[...] uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei n 11.101/05, tal aprovação implica novação”. (STJ – AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 8/9/2010).





---

Será analisado, em cada execução, se é o caso de manter a ação contra os garantidores, observando as ressalvas realizadas acima.

Intimem-se.

**Rafael de Carvalho Paes Leme**  
**Juiz de Direito**

